

## OS LIMITES JURÍDICOS DO CONTRATO DE NAMORO: ANÁLISE DA (IM) POSSIBILIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

### *THE LEGAL LIMITS OF THE DATING CONTRACT: ANALYSIS OF THE (IM) POSSIBILITY OF MISCHARACTERIZATION OF THE STABLE UNION*

Kátia Magalhães Rodrigues<sup>1</sup>  
Antônio Carlos do Ó de Sousa<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente estudo analisa a problemática jurídica envolvendo a (im)possibilidade de o contrato de namoro descaracterizar a união estável, destacando as complexidades legais relacionadas à distinção entre essas duas formas de relacionamento. A partir do reconhecimento da união estável pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002, surgiram debates sobre os critérios que a diferenciam do namoro, especialmente quanto ao uso de contratos para evitar sua caracterização. O objetivo geral da pesquisa é examinar os limites jurídicos do contrato de namoro e a (im)possibilidade de sua descaracterização como união estável à luz da legislação brasileira e da jurisprudência. Com base em uma metodologia dedutiva e revisão bibliográfica, o estudo reúne contribuições da doutrina e da jurisprudência, explorando as nuances teóricas e práticas do tema. Os resultados reforçam a necessidade de uma análise criteriosa e casuística, que avalie não apenas a existência formal de um contrato de namoro, mas também aspectos fáticos como a convivência e a intenção de formar uma entidade familiar. As considerações finais apontam que, embora os contratos de namoro possam oferecer maior previsibilidade jurídica, eles não garantem, de forma absoluta, a descaracterização de uma união estável, exigindo cautela na sua utilização, em essencial que os operadores do Direito considerem a subjetividade e os aspectos emocionais envolvidos em cada caso, promovendo uma abordagem mais equilibrada entre a autonomia privada e os valores constitucionais que fundamentam a família no Brasil.

**Palavras-chave:** Impossibilidade jurídica; Contrato de namoro; União estável.

**ABSTRACT:** This study analyzes the legal issues surrounding the (im)possibility of a dating contract disqualifying a stable union, highlighting the legal complexities related to the distinction between these two types of relationships. Since the recognition of a stable union by the Federal Constitution of 1988 and the Civil Code of 2002, debates have arisen about the criteria that differentiate it from dating, especially regarding the use of contracts to avoid its characterization. The general objective of the research is to examine the legal limits of the dating contract and the (im)possibility of its disqualification as a stable union in light of Brazilian legislation and case law. Based on a deductive methodology and bibliographic review, the study brings together contributions from doctrine and case law, exploring the theoretical and practical nuances of the topic. The results reinforce the need for a careful and case-by-case analysis, which evaluates not only the formal existence of a dating contract, but also factual aspects such as cohabitation and the intention to form a family entity. The final considerations indicate that, although dating contracts may offer greater legal predictability, they do not absolutely guarantee the disqualification of a stable union, requiring caution in

---

<sup>1</sup>Aluno(a) concludente do Curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade do Cerrado Piauiense-FCP. E-mail: katiomagalhaes3701@gmail.com

<sup>2</sup>Orientador de conteúdo deste artigo, formado em Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual do Piauí. Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade do Cerrado Piauiense. E-mail: carlosousapm@hotmail.com.br

their use, in which it is essential that legal operators consider the subjectivity and emotional aspects involved in each case, promoting a more balanced approach between private autonomy and the constitutional values that underpin the family in Brazil.

**Keywords:** Legal impossibility; Dating contract; Stable union; Legal concept.

## INTRODUÇÃO

O contrato de namoro é um acordo formal firmado entre duas pessoas que estão em um relacionamento afetivo, com o foco de deixar claro que a relação estabelecida entre elas se caracteriza exclusivamente como um namoro, sem intenção de configurar uma união estável, isto é, de um relacionamento temporário, sem a intenção de constituição familiar, ou seja, naturalmente visa-se o afastamento dos efeitos do casamento ou da união estável e protege o patrimônio de cada um dos contratantes, não sendo confundida ou considerada união estável. Essa diferenciação é importante porque, diferente da união estável, um namoro não traz nenhuma consequência na esfera jurídica, como, por exemplo, a partilha de bens em caso de rompimento do relacionamento ou direito à herança.

Já a união estável, quando reconhecida, garante ao companheiro ou companheira sobrevivente, os mesmos direitos que possui uma pessoa casada. Diante das discussões e divergências acerca do contrato de namoro como instrumento de descaracterização da união estável, questionou-se: Até que ponto a formalização de um contrato de namoro pode estabelecer limites entre relacionamentos afetivos, levando em consideração a evolução legislativa vigente? Até que ponto a formalização de um contrato de namoro pode efetivamente estabelecer limites e características distintas entre relacionamentos afetivos?

Entretanto com a pandemia causada pelo coronavírus, e em respeito aos decretos publicados que causaram os afastamentos sociais, alguns relacionamentos amorosos ficaram mais intensos, e dessa forma muitos namorados se submeteram a passar a período de quarentena juntos, estabelecendo um convívio diário que até então não existia. Tendo em vista o isolamento social como medida de combate ao Covid-19, segundo o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a recente coabitação adotada pelos casais impulsionou a busca pelo contrato de namoro com o objetivo de diferenciar a relação de uma união estável.

A pesquisa sobre a (im)possibilidade jurídica do contrato de namoro como descaracterizado da união estável é motivada pela crescente complexidade e ambiguidade que envolvem as relações afetivas no contexto jurídico contemporâneo. Após o reconhecimento da união estável pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002, surgiram

incertezas consideráveis quanto aos limites e distinções entre a união estável e o namoro.

A falta de clareza nessas fronteiras geram implicações significativas para os envolvidos, tanto em termos legais quanto sociais. A necessidade de compreender o limite em que o contrato de namoro pode ser efetivamente utilizado como instrumento jurídico para delimitar relações e evitar a configuração da união estável é crucial para oferecer orientações claras aos cidadãos e profissionais do direito. Além disso, a relevância da pesquisa está ancorada na contribuição para o desenvolvimento do arcabouço jurídico relacionado aos aspectos familiares e afetivos da sociedade.

Em ato contínuo, a pesquisa tem por objetivos específicos: analisar a jurisprudência vigente quanto aos casos judiciais relevantes em que a descaracterização da união estável foi solicitada, investigando as razões e critérios utilizados pelos tribunais para conceder ou negar tal pedido; investigar os critérios legais para a descaracterização da união estável visando aprofundar o estudo dos critérios estabelecidos na legislação e explorar implicações sociais e financeiras da descaracterização tendo por finalidade compreender as consequências sociais, emocionais e financeiras decorrentes da descaracterização da união estável.

Por fim, este artigo foi dividido em alguns eixos temáticos principais. Primeiramente, aborda-se o histórico da família e seu conceito, onde se explora a evolução das relações familiares no Brasil, incluindo a introdução da união estável no ordenamento jurídico. Em seguida, apresenta-se a análise sobre as diferenças entre casamento, união estável e namoro, bem como no conceito de namoro qualificado. A partir dessa distinção, a pesquisa discute o contrato de namoro, sua validade e eficácia, apontando os debates doutrinários e jurisprudenciais sobre a tentativa de usar esse contrato como ferramenta para evitar a configuração da união estável. O artigo encerra com as considerações finais, que enfatizam a necessidade de uma análise criteriosa em cada caso concreto e concluem que, embora o contrato de namoro possa oferecer segurança jurídica, ele não é uma solução definitiva.

## **1 BREVE HISTÓRICO DA FAMÍLIA E SEU CONCEITO**

A família passou por transformações profundas em sua função, estrutura e composição, o que gerou alterações significativas em seu conceito ao longo do tempo. As mudanças ocorridas nos fenômenos sociais estão fortemente relacionadas à evolução do conceito de família, desde o modelo patriarcal romano até o formato que conhecemos hoje. Portanto, compreender essa evolução é essencial para o presente estudo, a fim de analisar as dinâmicas familiares ao longo da história.

Na antiguidade, o espaço privado da família era imune a interferências externas, cabendo exclusivamente ao chefe familiar a solução de conflitos. Com o passar dos séculos, observa-se uma crescente intervenção estatal na vida privada, culminando no modelo contemporâneo de família, onde o Estado exerce maior influência nas relações familiares.

Rosa (2020, p. 27) citando Fustel de Coulanges destaca que —a família antiga seria, pois, uma associação religiosa, mais que associação naturall. O autor explica que a —entidade familiar mantinha-se unida em função da religião praticada, que passava de pai para filho e que era absorvida pelas novas geraçõesl.

O modelo patriarcal de família foi transformado pelos valores introduzidos pela Constituição de 1988, que trouxe mudanças fundamentais no Direito de Família. Além de garantir a igualdade de gênero, o conceito de família se tornou mais amplo, incluindo a união estável e as famílias monoparentais, além de assegurar os mesmos direitos a todos os filhos, sejam biológicos ou adotivos. As uniões homoafetivas só foram reconhecidas após um longo ativismo judicial, alcançando reconhecimento legal em 2011, no julgamento da Ação Direta De Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental (ADPF) 132, pelo Supremo Tribunal Federal. A esse respeito Rosa (2020, p. 63) esclarece que:

A referência constitucional à dualidade homem/mulher, no §3º de seu art. 226, foi, desde há muito, um obstáculo ao reconhecimento de direito dos pares homoafetivos. Ante a possibilidade do art. 1.723 do Código Civil em sentido discriminatório, no mesmo sentido a Corte entendeu necessária a utilização da técnica de interpretação conforme a Constituição para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família, reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

Dessa forma, é evidente que a tentativa de enrijecer o modelo familiar, felizmente, falhou. A ideia de família como uma composição pronta é substituída, na atualidade, por uma construção a ser realizada. O cerne da família contemporânea passa a ser o afeto, assim, não é razoável que os sentimentos se submetam a regras ou a preconceitos. É por essa razão que Farias e Rosendal (2016, p. 34) destacam ser:

Inegável que a multiplicidade e variedade de fatores (de diversas matizes) não permitem fixar um modelo familiar uniforme, sendo mister compreender a família de acordo com os movimentos que constituem as relações sociais ao longo do tempo.

Desta feita, verifica-se que as constantes mudanças sociais e culturais tornam difícil a definição precisa de família. O afeto passou a ser um elemento essencial para sua formação, o que gerou a criação de diversas formas de entidades familiares, diferentes do antigo modelo

patriarcal. Apesar dessa evolução, por muito tempo a família não foi conceituada de forma a incluir todas as relações presentes na sociedade. Hoje, entende-se que a família é constituída pela vontade e afetividade entre aqueles que escolhem viver juntos, sendo, portanto, merecedora de reconhecimento e proteção estatal.

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), em seu artigo 5º, II, define a família como —a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. Este conceito abrange uma visão ampla de família, baseada em consanguinidade, afeto ou simples vontade de união. Assim, fica clara a importância de não restringir juridicamente o conceito de família, permitindo o reconhecimento de diferentes formas familiares que hoje fazem parte da sociedade.

## 1.2 DIFERENÇAS ENTRE CASAMENTO UNIÃO ESTÁVEL E NAMORO

Além de estudar a evolução histórica e o conceito de família, é essencial para este trabalho entender os requisitos e características do casamento e da união estável, para diferenciá-los.

De acordo com Lôbo (2011), o casamento é um ato jurídico formal e público pelo qual o casal constitui uma família, com reconhecimento do Estado. Para que o casamento ocorra, é necessário um processo formal de habilitação no cartório, com verificação de documentos e publicação de editais. Testemunhas são exigidas, e o casamento deve ser celebrado por um Juiz de Paz. O ato é finalizado com o registro público.

Quanto à natureza jurídica do casamento, há três teorias: a institucionalista, que o define como uma instituição social; a contratualista, que o vê como um contrato especial; e a mista ou eclética, que o classifica como um negócio jurídico bilateral, um híbrido entre instituição e contrato.

Já a união estável é regulamentada pela Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, que a define como uma convivência pública, contínua e com objetivo de formar uma família. A exigência de diversidade de sexo foi superada pelo Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a união homoafetiva como entidade familiar, aplicando as mesmas regras da união estável de casais heterossexuais.

Segundo Filardi (2021), entre os requisitos para a união estável, destaca-se a publicidade, ou seja, a convivência deve ser de conhecimento público. O casal precisa se apresentar como uma unidade familiar, sendo incompatível com encontros secretos ou ocultos. Os companheiros devem se comportar como se fossem casados, de forma notória.

A união também deve ser contínua, ou seja, sem interrupções frequentes que possam comprometer sua permanência. Isso não significa que o vínculo deva ser perpétuo, mas sim sólido. Pequenas interrupções não prejudicam a união, a menos que sejam constantes e causem instabilidade na relação.

Acerca da durabilidade, Filardi (2021) relembra que a relação deve ter aparência de ser estável e não passageira. Não há um tempo mínimo definido para caracterizar a união estável, mas o relacionamento deve durar o suficiente para demonstrar sua estabilidade.

Assim, tem-se que a união estável constitui um ato-fato jurídico, bastando apenas a incidência dos requisitos trazidos pelo artigo 1.723, *caput*, do Código Civil, para a sua constituição e para que se produza efeitos jurídicos.

Ocorre que, embora deva ser pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, a convivência não é a obrigatoriedade de morar sob o mesmo teto, entendimento este já superado pelas inúmeras decisões dos tribunais, em especial pelo Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo que a coabitação não é requisito indispensável para a caracterização da união estável.

Assim, é necessário que haja uma convivência, mas essa convivência não diz respeito a moradia conjunta ou coabitação, até porque mesmo no casamento, há cônjuges que moram em residências separadas e isso não desconfigura a sua relação, não podendo, então, ser usada como fundamento para desqualificar ou qualificar a união estável. Dessa forma, como expresso por Filardi (2021, p. 9):

Embora a constituição desses dois institutos se dê de maneira diferente, tanto o casamento quanto a união estável consistem em formas legítimas de constituir família, não havendo hierarquia entre elas e estando ambas tuteladas e protegidas pela legislação.

Além da forma de constituição, uma das grandes diferenças atinentes a esses dois institutos refere-se a seu marco inicial. O casamento tem-se configurado no momento da celebração, a partir da qual passa a produzir efeitos, possuindo o marco inicial bem definido. Na união estável, por não haver formalidades, um dos pontos mais sensíveis é saber de fato quando se iniciou, e conseqüentemente, a partir de qual data o regime de bens começou a produzir seus efeitos.

Desta feita, infere-se que a união estável, apesar de produzir os mesmos efeitos jurídicos e patrimoniais, estabelecendo direitos e deveres iguais ao do casamento, não pode ser confundida com este. Enquanto o casamento consiste num ato jurídico negocial solene, público e complexo, a união estável não possui qualquer formalidade para sua constituição,

tampouco a necessidade de coabitação pelos companheiros, bastando apenas o preenchimento dos requisitos trazidos pela lei.

O namoro, por sua vez, é um fato que não apresenta qualquer efeito no mundo jurídico. Segundo Oliveira (2005, p. 13):

O namoro sinaliza situação mais séria de relacionamento afetivo. Tende a se tornar de conhecimento da família, dos amigos, da sociedade. Surge entre os enamorados uma cumplicidade no envolvimento porque passam a ter interesses comuns e um objetivo ainda que longínquo de formarem uma vida a dois.

Contudo, os namorados passaram a ter uma relação de maior convivência e compartilhamento, dessa vez não só de interesses futuros, mas também de, por exemplo, bens. É comum ver nos casais atuais o compartilhamento de automóveis, cartão de crédito, conta da Netflix, além da coabitação, tão usual no cenário atual, o que fez surgir uma forma de relacionamento mais específico que o mero namoro, denominada namoro qualificado.

### 1.3 DIFERENÇAS ENTRE NAMORO QUALIFICADO E UNIÃO ESTÁVEL

Ainda que o instituto da união estável apresente características muito semelhantes com os demais, sendo muitas vezes, de difícil diferenciação, sobretudo quanto ao namoro qualificado, eles não consistem num mesmo, tornando-se imprescindível o estudo das suas diferenças.

Conforme já elucidado, a união estável se constitui quando presentes os requisitos da convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Apesar de caracterizada pela informalidade, tendo em vista que para a sua instituição não há qualquer procedimento a ser adotado, como ocorre no casamento, a relação de convivência traz importantes consequências jurídicas e patrimoniais.

O namoro qualificado é aquele que mais se aproxima da união estável, embora não enseje nenhuma repercussão jurídica. Posto que apresente os requisitos da convivência pública, contínua e duradoura, o namoro qualificado não possui o ânimo atual de constituir família, sendo este um desejo futuro, como acontece também nos noivados.

Ocorre que, apesar de se estabelecer uma convivência amorosa pública, no namoro qualificado esta não é no sentido de se apresentarem como se casados fossem, como ocorre na união estável. Aqui, o relacionamento do casal é público e notório, mas ele se revela como um casal de namorados sérios e não como casados ou companheiros de uma união estável.

Ao lecionar sobre o namoro qualificado, Tartuce (2019, p. 6) *apud* Veloso (2016,

p.11), esclarece que:

Os namorados, por mais profundo que seja o envolvimento deles, não desejam e não querem – ou ainda não querem – constituir uma família, estabelecer uma entidade familiar, conviver numa comunhão de vida, no nível de que os antigos chamavam de *afectio maritalis*.

Quanto aos efeitos, Tartuce (2019, p. 6) *apud* Veloso (2016, p.11), esclarecem que a união estável difere significativamente do namoro, mesmo do chamado ‘\_namoro qualificado’, em relação aos efeitos jurídicos. Enquanto na união estável os parceiros possuem direitos e deveres que se traduzem em questões patrimoniais, no namoro, não há a mesma proteção legal. Isso significa que os namorados não compartilham direitos relacionados a regime de bens, pensão alimentícia, partilhas ou direitos sucessórios, o que evidencia a ausência de um vínculo jurídico formal que regule a relação e suas consequências financeiras.

A terceira turma do Superior Tribunal De Justiça (STJ) em julgamento de Recurso Especial (RESP) 1.454.643/ RJ entendeu que não se pode tratar como união estável um mero namoro, ainda que qualificado, e que o fato de namorados projetarem constituir uma família no futuro não deve ser entendido como união estável, mesmo que haja coabitação.

O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável – a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado ‘\_namoro qualificado’, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício), especialmente se considerada a particularidade dos autos, em que as partes, por contingências e interesses particulares (ele, a trabalho; ela, pelo estudo) foram, em momentos distintos, para o exterior, e, como namorados que eram, não hesitaram em residir conjuntamente. Este comportamento, é certo, revela-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social. (STJ, REsp 1.454.643/ RJ, 3.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 03.03.2015, DJe 10.03.2015).

De acordo com esta decisão, verifica-se que não é suficiente apenas ter a intenção de formar uma família para que uma união estável seja reconhecida. É necessário que essa família já exista de fato. O que realmente distingue um namoro de uma união estável é a presença do *Afectio Maritalis*, ou seja, o sentimento de comprometimento e intenção de viver juntos como um casal. Se o que existe é apenas o desejo de formar uma família no futuro, então estamos falando de um namoro.

Por isso, é importante entender as diferenças entre esses três tipos de relacionamento. Somente assim será possível analisar o contrato de namoro, sem confundir o que caracteriza a união estável e o que se refere apenas ao namoro.

## 2 DIREITO CONTRATUAL BRASILEIRO

O Direito Contratual Brasileiro é essencial para regular as relações entre indivíduos, definindo normas que orientam a formação e execução dos contratos. Nesse contexto, o contrato de namoro se destaca por sua capacidade de formalizar relacionamentos afetivos, esclarecendo intenções e direitos das partes envolvidas. Apesar de não ter uma previsão legal específica, sua aceitação pela jurisprudência demonstra uma adaptação do sistema jurídico às novas dinâmicas das relações pessoais.

De acordo com Tartuce (2019), o direito contratual é uma parte do Direito Civil que analisa como os contratos são feitos, suas características e os efeitos que geram. Para compreender o contrato de namoro, é essencial estudar as regras e princípios que se aplicam a todos os contratos no Brasil. Portanto, é muito importante conhecer os elementos fundamentais de um negócio jurídico, especialmente a teoria de Pontes de Miranda (Garcia, 2020), que apresenta os três níveis do negócio jurídico, conhecida como ‘\_Escada Pontiana’.

Um contrato é um acordo que envolve duas ou mais partes e tem como objetivo criar, mudar ou encerrar direitos e deveres que envolvem questões patrimoniais. Assim, ele é um ato jurídico amplo, onde a vontade das pessoas é o que guia o processo, e, em um sentido mais específico, é um tipo de negócio jurídico. Para que um contrato exista, seu conteúdo deve ser legal e não pode ir contra as leis, a boa-fé, a função social e econômica do acordo, nem os costumes da sociedade (Tartuce, 2019, p. 23).

Verifica-se que a elaboração de contratos requer um entendimento claro das intenções das partes e do contexto legal em que estão inseridos. É essencial que todos os acordos sejam feitos com transparência e respeito às normas, de modo que a relação contratual não apenas beneficie os envolvidos, mas também contribua positivamente para a sociedade. Essa visão amplia a compreensão do papel dos contratos no Direito, mostrando que eles não são apenas instrumentos de troca, mas também reflexos dos valores e normas sociais.

Os requisitos de validade dos contratos estão especificados no artigo 104, do Código Civil, que menciona a necessidade de um agente capaz, um objeto lícito e uma forma permitida por lei. Embora a vontade livre não esteja explicitamente citada, ela é fundamental, pois um contrato só existe se as partes expressarem sua vontade genuína. Se a vontade estiver viciada, o contrato é considerado inválido. A capacidade das partes é essencial; um contrato sem um agente é inexistente, enquanto um feito por um agente incapaz é inválido.

O Código Civil define quem é incapaz e estabelece que contratos feitos por absolutamente incapazes são nulos, e os realizados por relativamente incapazes são anuláveis se não houver assistência adequada. Quanto ao objeto do contrato, ele deve ser lícito e não

pode contrariar a moralidade, a boa-fé ou a função social, segundo Tartuce (2019, p. 21):

Se o objeto for ilícito ou indeterminado, o contrato é inválido. A forma do contrato é, em geral, livre, mas existem exceções, como na venda de imóveis de valor elevado, que requerem escritura pública. Por fim, a eficácia do contrato se refere aos efeitos que ele produz, podendo ser imediatos ou condicionais.

Destaca-se a importância da compreensão de que o contrato reflete a autonomia das partes, mas essa liberdade é limitada pelos princípios da função social e da boa-fé. A função social, conforme o artigo 421 do Código Civil, assegura que a liberdade de contratar deve respeitar os objetivos sociais do contrato, promovendo a equidade e protegendo a parte mais vulnerável, evitando o enriquecimento sem causa.

A liberdade de contratar é plena, pois não existem restrições ao ato de se relacionar com o outro. Todavia, o ordenamento jurídico deve submeter a composição do conteúdo do contrato a um controle de merecimento, tendo em vista as finalidades eleitas pelos valores que estruturam a ordem Constitucional. Em outras palavras, cláusulas autorregulatórias nascidas da plena autodeterminação das partes e integradas pela boa-fé objetiva serão de alguma forma sancionadas pelo ordenamento - em sua validade ou eficácia -, face à ausência de legitimidade entre os seus objetivos e os interesses dignos de proteção no sistema jurídico. (Farias, 2016, p. 222- 223)

A função social do contrato possui também o intuito de conciliar o bem comum dos contratantes e da sociedade. O negócio jurídico não deve representar apenas o interesse individual das partes, mas também o interesse social. A esse respeito elucida Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 23):

[...] o contrato não pode mais ser entendido como mera relação individual. É preciso atentar para os seus efeitos sociais, econômicos, ambientais e até mesmo culturais. Em outras palavras, tutelar o contrato unicamente para garantir a equidade das relações negociais em nada se aproxima da ideia de função social. O contrato somente terá uma função social – uma função pela sociedade – quando for dever dos contratantes atentar para as exigências do bem comum, para o bem geral. Acima do interesse em que o contrato seja respeitado, acima do interesse em que a declaração seja cumprida fielmente e acima da noção de equilíbrio meramente contratual, há interesse de que o contrato seja socialmente benéfico, ou, pelo menos, que não traga prejuízos à sociedade – em suma, que o contrato seja socialmente justo.

Filardi (2021) relembra que o princípio da função social dos contratos possui duas dimensões: interna, que se refere à relação entre as partes, e externa, que aborda o impacto do contrato na sociedade. Segundo a doutrina, a função social primeiro busca equilibrar a relação entre os contratantes e, em seguida, considera como o contrato afeta terceiros que não estão diretamente envolvidos, mas que podem ser impactados por seus efeitos.

Em consonância a isso, as partes devem respeitar o princípio da boa-fé objetiva, que é estabelecido no artigo 422, do Código Civil, exigindo que ajam com honestidade e ética tanto na formação quanto na execução do contrato. A boa-fé objetiva estabelece um padrão de

comportamento que inclui lealdade, transparência, colaboração e confidencialidade. Embora a legislação mencione a boa-fé apenas nas fases de conclusão e execução do contrato, os deveres relacionados a essa ética se aplicam também nas negociações prévias e nas etapas posteriores à celebração do contrato.

Assim, após discutir os princípios essenciais do Direito Contratual, é importante examinar os contratos do direito de família, como o pacto antenupcial e o contrato de convivência, focando suas finalidades e características.

## 2.1 CONTRATOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Dado que o casamento e a união estável são temas abordados neste trabalho, é importante mencionar brevemente o pacto antenupcial e o contrato de convivência, que estão diretamente relacionados a esses dois institutos. O pacto antenupcial é um contrato formal que os noivos celebram antes do casamento para definir questões patrimoniais, como a escolha do regime de bens que irá vigorar durante o matrimônio. De acordo com Tartuce (2019), esse pacto permite que os noivos organizem o regime de bens de maneira diferente da comunhão parcial.

Esse pacto é considerado um negócio jurídico que só passa a ter efeito a partir do casamento, embora não haja um prazo fixo para a cerimônia. Os noivos podem, no entanto, estipular um prazo dentro do qual o casamento deve ocorrer, caso contrário, o pacto perderá sua validade. Além disso, um dos noivos pode solicitar a rescisão do contrato se houver a passagem do tempo sem que o casamento aconteça.

Dias (2010) argumenta que se, após o pacto, o casal não se casar, mas começar a viver em união estável, o pacto não será válido para regular essa nova situação, pois não é o mecanismo adequado segundo a lei. Em contrapartida, Farias e Rosenvald (2016) afirmam que, mesmo que os noivos não se casem, se passarem a conviver em união estável, o pacto antenupcial pode ser aceito como um contrato de convivência, respeitando a autonomia das partes.

Farias e Rosenvald (2016) mencionam o artigo 170, do Código Civil, que fala sobre a conversão de um negócio jurídico nulo, afirmando que se o negócio nulo contiver os requisitos de outro, ele poderá ser reconhecido se os fins desejados pelas partes indicarem essa intenção, mesmo que não tenham previsto a nulidade.

Tartuce (2019) apoia essa ideia, mas esclarece que, na verdade, não se trata de converter um negócio nulo, mas sim de reconhecer a eficácia de um negócio que

anteriormente não tinha efeitos, seguindo a teoria de Pontes de Miranda. Assim, com a caracterização da união estável, o negócio que antes não produzia efeitos passa a ser considerado válido.

Verifica-se que o pacto antenupcial e a união estável revelam a complexidade e a importância desses institutos no direito contratual brasileiro e nas relações familiares. A análise do contrato de namoro, por exemplo, destaca a necessidade de clareza e intenção das partes ao estabelecer um relacionamento afetivo, bem como os requisitos que garantem sua validade e eficácia. Embora não exista uma regulamentação específica para esse tipo de contrato, a jurisprudência tem reconhecido sua importância para delimitar direitos e deveres nas relações afetivas.

## 2.2 O CONTRATO DE NAMORO

É tarefa árdua saber ao certo quando se deu a origem do contrato de namoro. Todavia, pode-se afirmar que o advento da Lei nº 9.278/1996, que alterou os requisitos para a configuração da união estável, extinguindo o prazo de cinco anos de convivência ou a existência de prole em comum, muito contribuiu para o surgimento desse novo instrumento. Soma-se a isso as profundas mudanças nos relacionamentos afetivos contemporâneos, onde o namoro deixa de ser apenas um momento de preparação que antecede o casamento e passa a ter um fim em si mesmo. As relações amorosas ao mesmo tempo em que se constituem e evoluem de maneira mais rápida e intensa, estão, também, cada vez mais pautadas na liquidez e imediatismo, em que a qualquer momento pode haver o rompimento do laço afetivo.

Segundo Diniz (2019), o contrato de namoro é um instrumento legal que permite que casais formalizem sua relação afetiva de maneira clara e antecipada. Ele estabelece regras e limites para o relacionamento, sem a intenção de criar uma união estável ou um casamento.

O objetivo do contrato de namoro é, então, registrar que o casal não pretende formar uma família e deixar claro que eles são apenas namorados. Como o namoro, por si só, não gera efeitos legais, se as partes concordarem em assinar esse contrato, elas estarão afirmando que o relacionamento é apenas um namoro. Dessa forma, em caso de separação, não haverá necessidade de dividir os bens que possuem atualmente ou aqueles que possam adquirir no futuro, além de não haver direitos relacionados a questões familiares. Sobre a validade do Contrato de Namoro, Faria (2024, p. 6) relembra que:

Embora não haja previsão expressa na legislação brasileira sobre o contrato de namoro, ele tem sido reconhecido pela jurisprudência como válido e eficaz, desde

que observados os requisitos legais para sua validade. A fundamentação jurídica do contrato de namoro se baseia nos princípios da liberdade contratual e da autonomia da vontade das partes, previstos no Código Civil, que garantem às partes o direito de estabelecerem as condições que julgarem adequadas para regulamentar sua relação, desde que não contrariem a ordem pública ou os bons costumes.

Verifica-se que apesar de não existir uma lei específica sobre o contrato de namoro no Brasil, os tribunais têm aceitado esse tipo de acordo, desde que cumpra os requisitos legais. Isso indica que o sistema jurídico está se adaptando às novas formas de relacionamento, reconhecendo a importância de formalizar esses vínculos.

O contrato de namoro se baseia em princípios que garantem às pessoas a liberdade de decidir como querem regular sua relação. Ou seja, cada um tem o direito de estabelecer as condições que considera apropriada para o seu relacionamento. Contudo, essa liberdade não é total; as regras acordadas não podem ir contra os valores da sociedade ou as normas de convivência que todos respeitam. Em suma, o fato de o contrato de namoro ser reconhecido como um documento válido permite que os casais formalizem sua relação, deixando claro o que esperam um do outro. Isso pode ajudar a evitar problemas no futuro, especialmente se o relacionamento terminar.

Recentemente, em 2024, uma decisão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) — referente à apelação cível nº 0002492-04.2019.8.16.018718 — ganhou notoriedade em nível nacional ao validar um contrato de namoro e descartar a existência de uma união estável entre as partes envolvidas. O site do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) publicou uma matéria que destaca o seguinte trecho:

[...] O relator do acórdão da apelação cível 0002492-04.2019.8.16.0187 foi o desembargador Sigurd Roberto Bengtsson, que entendeu, assim como todo o colegiado, por unanimidade, que a relação das partes não se configurou integralmente em união estável, pela ausência dos requisitos legais, prevalecendo o contrato firmado entre as partes. [...] O caso analisado no TJPR considerou que o contrato de namoro não tem necessidade de ser celebrado por instrumento público, a não ser que precise ser validado para terceiros. [...] Apesar de ter feito o contrato de namoro, uma das partes, como fim do relacionamento, resolveu solicitar judicialmente o reconhecimento como união estável, alegando vulnerabilidade econômica, e pedindo que o contrato fosse considerado inválido. Mas os desembargadores da 11ª Câmara Cível entenderam que as provas testemunhais comprovavam o namoro e não uma união estável (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação cível nº 0002492-04.2019.8.16.0187. Relator: Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. Julgamento 30/11/2022)

Observa-se que a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) em relação à apelação cível nº 0002492-04.2019.8.16.0187, datada de 10 de junho de 2024, concluiu que a relação entre as partes não se configurava como união estável devido à falta dos requisitos legais. O desembargador Sigurd Roberto Bengtsson relatou que o contrato de namoro firmado entre as partes deveria prevalecer, pois não era necessário formalizá-lo por instrumento

público, a menos que fosse para validação perante terceiros.

Verifica-se que uma das partes buscou o reconhecimento da união estável, alegando vulnerabilidade econômica e tentando invalidar o contrato de namoro, mas o tribunal considerou que as provas testemunhais demonstravam apenas a existência de um namoro. Essa decisão reforça a importância da autonomia nas relações contratuais e os critérios necessários para a configuração de uma união estável.

Duarte (2024) menciona que, em abril de 2024, o atacante Endrick e a influenciadora Gabriely Miranda, durante uma participação no podcast PodDelas, revelaram a existência de um contrato de namoro entre eles. Embora esse ‘\_contrato’ não atendesse às formalidades legais necessárias para ser considerado uma norma jurídica, a declaração gerou ampla repercussão na mídia, evidenciando a crescente popularidade desse tipo de contrato.

Adicionalmente, o Colégio Notarial do Brasil (CNB) informou que no ano de 2023 foram registrados 126 contratos de namoro, refletindo um aumento de 35% (trinta e cinco por cento) em comparação ao ano de 2022, e, nos primeiros cinco meses do ano de 2024, 44 (quarenta e quatro) casais formalizaram contratos dessa natureza (Bergamo, 2024).

Esse cenário reflete uma mudança cultural em relação aos relacionamentos, onde os jovens parecem estar mais abertos a discutir e estruturar suas vidas afetivas de forma semelhante a contratos tradicionais, mesmo que esses não possuam as formalidades legais exigidas para a constituição de uma norma jurídica.

Essa prática pode, ainda, sinalizar uma busca por maior transparência e proteção nas relações amorosas, especialmente em contextos onde a vulnerabilidade econômica é uma preocupação, como evidenciado pela solicitação de reconhecimento de união estável por uma das partes no caso analisado pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR). Tais fatores podem influenciar futuras discussões sobre direitos e deveres nas relações afetivas, além de impactar como o direito familiar é interpretado e aplicado na sociedade contemporânea.

### 2.3 A (IN)VALIDADE E (IN)EFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO E A POSSIBILIDADE DE DESCARACTERIZAR A UNIÃO ESTÁVEL

O contrato de namoro tem se tornado um tema relevante nas discussões sobre a regulamentação das relações afetivas, especialmente no que diz respeito à sua (in)validade e (in)eficácia. Embora não exista uma previsão legal específica que trate desse tipo de acordo, a jurisprudência brasileira reconhece sua validade desde que sejam respeitados os princípios que regem os contratos em geral.

Nesse contexto, é fundamental analisar como esse instrumento pode ser utilizado para deixar claro que a relação não visa à constituição de uma união estável, evitando assim a configuração de direitos e deveres patrimoniais que seriam inerentes a esse vínculo. A possibilidade de descaracterizar a união estável por meio do contrato de namoro levanta questões importantes sobre a autonomia das partes e a necessidade de proteção jurídica em um cenário onde as dinâmicas das relações amorosas estão em constante evolução.

O Código Civil, em seu artigo 104, estabelece os requisitos para que um negócio jurídico seja considerado válido: as partes devem ser capazes, o objeto deve ser lícito e possível, a forma deve ser adequada e a vontade deve ser livre, sendo este último aspecto frequentemente mencionado como essencial pela doutrina.

Assim, é fundamental verificar se as partes do contrato de namoro têm capacidade civil plena, ou seja, se podem exercer seus direitos e obrigações. Se os contratantes forem plenamente capazes, um dos requisitos para a validade do contrato estará atendido.

Faria (2024) destaca que, embora não existam requisitos legais específicos para o contrato de namoro no Brasil, alguns elementos são essenciais para garantir sua validade e eficácia. É necessário que as partes expressem claramente sua intenção de manter um relacionamento afetivo sem a intenção de formar uma união estável ou casamento. O contrato deve definir claramente o objeto e a finalidade da relação, conter cláusulas específicas que regulamentem os direitos e deveres durante o relacionamento, ser redigido de forma clara e objetiva e ser assinado por ambas as partes.

Quanto à validade e eficácia do contrato de namoro, Faria (2024) observa que, apesar da falta de regulamentação específica, ele é reconhecido pela jurisprudência como um instrumento válido para estabelecer limites em relacionamentos afetivos. Para que o contrato seja considerado válido, é preciso que todas as partes expressem livremente sua vontade, definam claramente o objeto e a finalidade, e assinem o documento. A eficácia do contrato está relacionada à sua capacidade de produzir os efeitos desejados, mas pode ser contestada em situações de vício de consentimento, coação ou fraude. Portanto, apesar de ser um instrumento reconhecido, a validade e a eficácia do contrato de namoro podem ser questionadas em certos contextos.

No entanto, há quem discorde dos contratos de namoro, a exemplo disso, Venosa (2017, p. 444) declara-se adepto à corrente que entende que esses contratos de namoro são nulos. Segundo o autor —sua finalidade, na massiva maioria das vezes, é proteger o partícipe que possui patrimônio em detrimento daquele que não o tem, com nítida ofensa aos princípios da dignidade humana e do direito de familiar.

Assim, a parte da doutrina que sustenta a invalidade do contrato de namoro fundamenta tão somente que a união estável é regida por normas de ordem pública, de natureza cogente e que não podem ser afastadas por mera vontade das partes. Para ela, o contrato de namoro é um instrumento utilizado apenas com o intuito de fraudar a lei, declarando um falso namoro com o objetivo de descaracterizar a união estável. Por outro lado, há quem defenda como uma ferramenta importante, como se observa nas palavras de Faria (2024, p. 16):

O contrato de namoro não seria uma exigência para aqueles que desejam manter um relacionamento afetivo com outra pessoa, mas uma ferramenta pela qual os parceiros poderiam estabelecer certa segurança, esclarecendo não apenas entre si, mas para a sociedade, a natureza de sua relação e os efeitos decorrentes dela. Seu objetivo seria garantir a ausência de compromissos mútuos e a não comunicação dos patrimônios dos envolvidos, tanto os já existentes quanto os futuros.

Verifica-se que embora muitos especialistas defendam a ineficácia ou nulidade do contrato de namoro, alguns acreditam que, mesmo que esse tipo de acordo não possa desfazer uma união estável, ele ainda pode ser elaborado. Embora não substitua a legislação, o contrato pode ser útil para registrar a intenção do casal, especialmente porque é complicado comprovar o requisito subjetivo da união estável.

Sendo assim, cada pessoa tem a liberdade de definir como seu relacionamento deve se desenvolver, cabendo ao Estado, de forma complementar, proteger os envolvidos. Assim, se as partes decidirem que a relação será apenas um namoro e não se enquadra nas definições de família do artigo 226, §3º, da Constituição Federal, ou nas normas do Código Civil sobre união estável, é assim que a legislação deve agir.

## **METODOLOGIA**

A metodologia adotada nesta pesquisa visa realizar uma análise profunda e abrangente sobre a (im)possibilidade jurídica do contrato de namoro como instrumento de descaracterização da união estável. A escolha cuidadosa dos métodos busca contemplar diferentes aspectos teóricos, práticos e sociais, proporcionando uma compreensão holística do tema.

O método lógico dedutivo foi empregado como estrutura central desta pesquisa. Partindo de princípios legais, doutrinas e precedentes jurisprudenciais, buscar-se-á desenvolver argumentos e conclusões que contribuam para uma compreensão aprofundada da (im)possibilidade jurídica do contrato de namoro na descaracterização da união estável. A

lógica dedutiva permitirá a sistematização do raciocínio, proporcionando uma abordagem organizada e rigorosa.

A pesquisa foi conduzida de maneira exploratória, permitindo a investigação de fontes variadas e a análise detalhada de casos e jurisprudências específicas. A abordagem exploratória possibilitará a identificação de nuances e perspectivas que poderiam passar despercebidas em uma análise mais restrita. Buscar-se-á, assim, compreender as diferentes dimensões do tema e explorar possíveis lacunas ou divergências presentes na literatura jurídica.

O procedimento de pesquisa utilizado é o bibliográfico, com ênfase na revisão da literatura disponível, incluindo doutrinas, artigos acadêmicos, dissertações, teses, além de jurisprudência relevante. A análise dessas fontes proporcionará a base teórica e normativa necessária para sustentar a discussão sobre a validade e os limites do contrato de namoro na descaracterização da união estável.

Ao longo da pesquisa, será realizada uma análise detalhada de materiais relevantes no campo do Direito de Família, Contratos e áreas correlatas. Esses materiais serão fundamentais para a construção da base teórica, enriquecendo as análises e fornecendo sustentação às conclusões apresentadas. Destaca-se a importância de recorrer a conteúdos e estudos consolidados no campo jurídico, que contribuirão para a robustez e a fundamentação sólida do trabalho, fortalecendo os argumentos desenvolvidos ao longo do estudo.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A investigação sobre a impossibilidade jurídica do contrato de namoro como instrumento para descaracterizar a união estável atingiu um ponto importante com a obtenção de resultados significativos, que agora serão detalhadamente analisados e discutidos. Esta seção busca não apenas apresentar os dados coletados, mas também contextualizá-los e interpretá-los de forma crítica, com base nos objetivos estabelecidos ao longo da pesquisa.

Desde a evolução da legislação sobre união estável até o exame detalhado do contrato de namoro, a pesquisa foi guiada pelo propósito de entender como as relações afetivas interagem com as normas jurídicas. Durante a análise dos resultados, é essencial não apenas examinar as constatações isoladas, mas também identificar as conexões entre elas e as questões centrais da investigação. Isso permitirá uma compreensão mais ampla da questão.

Verifica-se que embora o contrato de namoro não esteja explicitamente definido na lei brasileira, os tribunais o reconhecem como válido, desde que cumpra os requisitos legais. Isso

mostra que o sistema jurídico está se adaptando às novas formas de relacionamento. O contrato se baseia na liberdade das pessoas de estabelecerem as condições de suas relações, mas essas regras devem respeitar os valores sociais e a ética. Assim, esse tipo de contrato permite que os casais formalizem suas expectativas e ajudem a evitar problemas futuros, garantindo um gerenciamento mais claro de seus relacionamentos.

Ao analisar os resultados, destacam-se as decisões judiciais, as perspectivas doutrinárias e a percepção social sobre o contrato de namoro. O estudo da jurisprudência revela como os tribunais vêm posicionando-se em relação à validade e eficácia desse contrato, com decisões que variam conforme os princípios normativos e as especificidades de cada caso. Essas decisões serão exploradas para identificar padrões e possíveis conflitos.

A análise doutrinária, por sua vez, mostra diferentes visões sobre o tema. A literatura jurídica, com seus variados enfoques, influencia diretamente a compreensão do contrato de namoro. Juristas renomados, como Dias (2010), oferecem contribuições valiosas sobre a (im)possibilidade jurídica desse tipo de contrato. A análise dessas perspectivas fornecerá uma base sólida para as discussões subsequentes.

No que se refere à percepção social, é fundamental reconhecer que as práticas jurídicas também são moldadas pela sociedade. Com a análise dos dados que refletem o entendimento social sobre o contrato de namoro, a pesquisa busca entender como as normas legais interagem com a realidade social e são influenciadas por ela. Isso proporcionará uma visão mais completa da questão.

Por fim, os critérios legais que definem a união estável são essenciais para entender a validade do contrato de namoro. A discussão desses critérios ajudará a avaliar a aplicabilidade do contrato na prática, considerando sua coerência com os princípios legais vigentes. Essa análise crítica pretende oferecer uma compreensão mais profunda sobre as bases legais que sustentam ou refutam a validade desse instrumento contratual.

Verifica-se que o pacto antenupcial, sendo um acordo que define as condições patrimoniais antes do casamento, permite que os noivos exerçam sua autonomia na escolha do regime de bens. Isso demonstra a flexibilidade do direito de família em reconhecer a vontade das partes, embora o pacto só produza efeitos com a realização do matrimônio. Em casos onde os noivos não se casam, mas vivem em união estável, o reconhecimento do pacto antenupcial como um contrato de convivência reafirma a proteção das relações afetivas e patrimoniais dos casais.

Assim, tanto o contrato de namoro quanto o pacto antenupcial revelam o papel do direito na mediação das relações pessoais, promovendo a segurança jurídica e a proteção dos

indivíduos. É essencial que as partes envolvidas compreendam a importância de formalizar suas intenções e acordos, garantindo que seus direitos e deveres sejam respeitados, principalmente no que se refere ao patrimônio. O entendimento dessas dinâmicas contratuais contribui para um ambiente mais justo e equilibrado nas relações afetivas e familiares, refletindo a evolução do direito brasileiro em reconhecer a diversidade e as complexidades dos vínculos entre as pessoas.

A reflexão apresentada nesta seção visa não apenas descrever os resultados, mas também promover uma análise crítica que revele as interconexões entre os dados obtidos e as questões centrais da pesquisa. O objetivo é oferecer uma compreensão mais detalhada, explorando não só o que foi descoberto, mas também o que pode ser possível no diálogo entre as normas jurídicas e a complexidade das relações humanas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo que trata dos limites jurídicos do contrato de namoro e da análise da (im)Possibilidade de descaracterização da união estável, demonstra que, apesar de o contrato de namoro oferecer alguma segurança jurídica, ele não é uma solução garantida para impedir o reconhecimento de uma união estável. Isso acontece porque o direito de família no Brasil é regido por regras que vão além do simples contrato, considerando a convivência e a intenção de formar uma família como aspectos centrais. A análise de decisões judiciais e de estudos de especialistas mostrou que, para os tribunais, o contrato é um elemento importante, mas não decisivo, na diferenciação entre namoro e união estável.

O estudo trouxe uma contribuição valiosa ao cenário acadêmico, tratando de um tema novo e ainda pouco explorado. Ao analisar as decisões dos tribunais, ficou claro que o contrato de namoro é visto com cuidado, sendo apenas um fator complementar na avaliação das relações afetivas. Essa análise reforça a necessidade de critérios mais definidos para garantir segurança jurídica às partes envolvidas, especialmente em um momento de maior flexibilidade e diversidade nas relações familiares. Isso também destaca a importância de os tribunais interpretarem esses contratos com base na realidade dos relacionamentos.

Verifica-se que na prática, o contrato de namoro muitas vezes não é suficiente para evitar o reconhecimento de uma união estável, especialmente em casos de convivência prolongada. As consequências financeiras e sociais de uma relação assim não podem ser ignoradas apenas pela existência de um contrato. Isso reforça a importância de estudos que

conectem a teoria jurídica com a realidade das relações atuais, que são cada vez mais variadas.

Do ponto de vista prático, o estudo reforça a necessidade de avaliar cada caso de forma única, observando não só o contrato de namoro, mas também o comportamento e as condições de convivência do casal. Isso é ainda mais relevante em um cenário onde as formas de relacionamento estão mudando constantemente. Durante a pandemia de COVID-19, por exemplo, muitos casais passaram a viver juntos por longos períodos, o que pode tornar mais difícil distinguir entre namoro e união estável.

Percebe-se que a pesquisa também é atual e relevante, já que muitos casais buscam firmar contratos de namoro para proteger seus bens ou evitar as consequências legais de uma união estável. No entanto, o estudo alerta que esse contrato, por si só, não é uma solução completa. Isso é importante para que o contrato não seja mal interpretado ou utilizado de maneira equivocada, como se ele pudesse evitar automaticamente qualquer questão relacionada à união estável.

O estudo destaca ainda que é fundamental continuar o diálogo entre os especialistas em direito, os tribunais e a sociedade. Ao tratar da percepção social em torno do contrato de namoro, o trabalho mostra que o direito de família precisa acompanhar as mudanças nos relacionamentos e nas expectativas sociais. Com o tempo, as relações amorosas mudam, e o direito deve se adaptar para continuar protegendo os interesses das partes envolvidas.

Por fim, o artigo conclui que, embora o contrato de namoro possa ser útil em determinadas situações, ele deve ser usado com cuidado e acompanhado de uma boa compreensão das regras legais aplicáveis. Sugere-se que futuras discussões e investigações sobre o tema são necessárias para ajudar a criar leis mais claras e eficazes sobre as relações amorosas e familiares no Brasil.

## REFERÊNCIAS

- BERGAMO, Mônica. **Contratos de namoro batem recorde no Brasil para evitar reconhecimento de união estável**. Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo, 2024. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2024/06/11/artigo-contratos-de-namoro-batem-recorde-no-brasil-para-evitar-reconhecimento-de-uniao-estavel-por-monica-bergamo/>. Acesso em: 24 out. 2024
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 mar. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996**. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal Brasileira. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 mai. 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 06 mar. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil Brasileiro. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 06 mar. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Dispõe sobre a Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 08 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 06 mar. 2024.
- BRASIL. STF. **Ação Direta De Inconstitucionalidade (ADI) 4277**. Rel. Ministro Ayres Britto. Acórdão, Publicação: 14.10.2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4277>. Acesso em: 05 mar. 2024.
- BRASIL. STF. **Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental (ADPF) 132**. Rel. Ministro Ayres Britto. Rio de Janeiro – RJ. Acórdão, Publicação: 14.10.2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2598238>. Acesso em: 05 mar. 2024.
- BRASIL. STF. **Recurso Especial (RESP) 1.454.643-RJ**. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 3/3/2015, publicado em 10/3/2015. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221454643%22%29+ou+%28RESP+adj+%221454643%22%29.suce>. Acesso em: 05 mar. 2024.
- DINIZ, Maria Helena. **Direito curso de direito civil brasileiro**. Editora Saraiva, São Paulo, 2019.
- DUARTE, Bianca Cristina Fernandes. **União estável e contrato de namoro: limites à intervenção estatal na autonomia privada**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2024. Disponível em: <repositorio.ufpe.br>. Acesso em: 1 nov. 2024.

FARIA, Tayana Oliveira. **Explorando os limites jurídicos da relação afetiva: Contrato de namoro versus união estável**. 2024. Disponível em: [repositorio.pucgoias.edu.br](https://repositorio.pucgoias.edu.br). Acesso em: 01 nov. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias I** 9. ed. rev. e atual - Salvador: Editora JusPODIVM, 2016.

FILARDI, Luiza Alves. **A (im)possibilidade jurídica do contrato de namoro como descaracterizador da união estável**. 2021. PUC Goiás. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2543>. Acesso em: 1 nov. 2024.

GARCIA, Lívia. **Teoria da Escada Pontiana ou Pontiana**. 2020. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/teoria-da-escada-pontiana-ou-pontiana/935110667>. Acesso em: 04 jul. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. volume 4. 2. ed. unificada. – São Paulo: Saraiva, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Efeitos Jurídicos da Escala do Afeto: ficar, namorar, conviver, casar**. 2005, Belo Horizonte - MG. IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/13.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2024.

PARANÁ, TJPR. **Apelação cível nº 0002492-04.2019.8.16.0187**. Rel. Des, Sigurd Roberto Bengtsson. Julgamento 30/11/2022. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000022608881/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0002492-04.2019.8.16.0187>. Acesso em: 12 jun. 2024.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de família contemporâneo** – 7. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPODIVM, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direito de família**. v. 5 – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. v. 3 – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VELOSO, Zeno. **É namoro ou união estável?** IBDFAM: Minas Gerais. 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6060>. Acesso em: 04 mar. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.